



NOTA TÉCNICA SEI Nº 3335/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT

Interessado: SUROC - SUPERINTENDENCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

Referência: Processo nº 50500.020158/2025-08

Assunto: Atualização do valor para pagamento do tempo adicional de carga e descarga

1. OBJETO

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar os fundamentos e a proposta de atualização do valor a ser pago ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ou à Empresa de Transporte de Cargas (ETC), nos casos em que o prazo máximo para as operações de carga e descarga de veículos utilizados no transporte rodoviário de cargas excede cinco horas, conforme disposto na Lei nº 11.442, de janeiro de 2007.

2. ANTECEDENTES

2.1. A Lei nº 11.442, de 2007, dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Em seu Art. 11, estabelece que o transportador deverá informar ao expedidor ou ao destinatário, quando não houver previsão contratual ou no conhecimento de transporte, o prazo estimado para a entrega da mercadoria, fixando-se o limite máximo de cinco horas para a realização das operações de carga e descarga do veículo. Ultrapassado esse prazo, passa a ser devido ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ou à Empresa de Transporte de Cargas (ETC) um valor por tonelada/hora ou fração, conforme as especificidades da operação de transporte contratada, nos termos da seguinte transcrição:

"Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.

§ 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 6º A importância de que trata o § 5º será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 7º Para o cálculo do valor de que trata o § 5º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 8º Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 9º O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)."

2.2. Embora o disposto no Art. 11 da referida Lei seja autoaplicável, não exigindo regulamentação complementar ou atualização por parte de qualquer órgão governamental, a ANTT, historicamente, tem publicado anualmente, nos meses de abril, a atualização do valor referente ao pagamento pelo tempo excedente nas operações de carga e descarga.

3. ATUALIZAÇÃO DO VALOR

3.1. Os §§ 5º e 6º do Art. 11 da Lei nº 11.442/2007 estabelecem o valor inicial de R\$ 1,38 por tonelada/hora ou fração excedente ao limite de cinco horas para as operações de carga e descarga, determinando que tal valor seja atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

3.2. Em conformidade com esse dispositivo legal, a ANTT, por meio da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), vem promovendo, desde a promulgação da referida Lei, a atualização anual do referido valor. A última atualização ocorreu em 10 de abril de 2024, com base na variação do INPC acumulada no período de abril de 2023 a março de 2024, correspondente a 3,39%, resultando no valor atualmente vigente de R\$ 2,29.

3.3. Transcorrido o período de 12 meses desde a última atualização, faz-se necessária nova correção do valor. Assim, considerando a variação acumulada do INPC de 5,20% entre abril de 2024 e março de 2025, apurada com base na ferramenta "Calculadora do Cidadão", disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme consulta realizada em 11/04/2025 (Figura 1), o valor atualizado passa a ser de R\$ 2,41.

O formulário mostra os seguintes dados:

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data Inicial	04/2024
Data final	03/2025
Valor nominal	R\$ 2,29 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05201440
Valor percentual correspondente	5,201440 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2,41 (REAL)

Botões: Fazer nova pesquisa | Imprimir | Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Deixe sua opinião.

Figura 1: Correção pelo INPC acumulado no período de abril de 24 a março de 25 (acessado em 11/04/2025).

Fonte: BCB (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando os elementos expostos na presente Nota Técnica, submete-se à apreciação a aplicação do percentual de variação do INPC acumulado no período de abril de 2024 a março de 2025, equivalente a 5,20%, ao valor devido ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e à Empresa de Transporte de Cargas (ETC), nos casos em que o tempo de carga e descarga dos veículos de transporte rodoviário ultrapassar cinco horas, conforme previsto na Lei nº 11.442/2007. Com a atualização, o valor passa a ser de R\$ 2,41.

4.2. À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

ALAM GONÇALVES GUIMARÃES

Especialista em Regulação

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO DOS SANTOS

Coordenador - CTRNC

De acordo.

À SUROC.

(assinado eletronicamente)

IANA ARAUJO RODRIGUES

Gerente - GRTMC

De acordo.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ AIRES AMARAL FILHO

Superintendente - SUROC

Brasília, 11 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 14/04/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **IANA ARAUJO RODRIGUES, Gerente**, em 14/04/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **ALAM GONÇALVES GUIMARAES, Especialista em Regulação**, em 14/04/2025, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AIRES AMARAL FILHO, Superintendente**, em 15/04/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31291793** e o código CRC **724A4F9E**.

Referência: Processo nº 50500.020158/2025-08

SEI nº 31291793

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br